PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004153-15.2019.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224 e ANTENOR ALVES DE SOUSA JUNIOR - CE28221
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA - RJ103763, FERNANDA FONTENELLE GRILLO - MG143842, EDUARDO SILVA LEMOS - BA24133, JOSE ANTONIO ROCHA SILVA - BA9269, MONIQUE DE CASTRO BERSOT BARBOSA ARDUINO - RJ126338, GABRIELLA MONTEIRO MACHADO - AM4839, ANA MARIA FERNANDES MENEZES MARTINS - AM4303, DIVINO TERENCO XAVIER - GO5563, MICHELLE LENZI CRISTELLI - SC29071, RENATA BASTOS BARROS DA SILVA - AL18271, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224 e ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO - SE2702

DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT ajuizou AÇÃO DE EXIGIR CONTAS em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA e dos CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA de todas as unidades da federação (CREAs-AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO).

Para tanto, alega o autor, em síntese, que:

a) Foi criado pela Lei nº 13.639/2018, publicada em 27/03/2018, conforme arts. 1º e 39 da referida lei;

b) O art. 32, inciso II, da Lei 13.639/2018 estabeleceu que o CONFEA e os CREAs deveriam, no prazo de 90 dias contados da publicação da lei (até 25/06/2018), depositar em conta bancária do CFT o montante de 90% da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos industriais, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

c) O pro rata tempore deveria ter como marco inicial a data de criação do CFT (27/03/2018), e não a data de sua instalação (22/06/2018), conforme erroneamente interpretado pelos réus;

d) Os réus repassaram apenas R$ 21.485.766,29, quando, segundo planilha inicialmente apresentada na Plenária Ordinária nº 1.470 do CONFEA (13/09/2018), o valor devido seria de R$ 40.942.650,69, resultando em diferença não repassada de R$ 21.559.822,96;

e) Houve descumprimento do prazo legal, pois os depósitos iniciaram apenas em 20/09/2018, com atraso de 87 dias;

f) Por força de decisão judicial da 10ª Vara Federal do Ceará, o sistema CONFEA/CREAs continuou prestando serviços aos técnicos industriais até 20/12/2018, período em que houve novos registros e recebimento de anuidades não devidamente repassadas;

g) Inexiste clareza sobre o número exato de técnicos industriais inscritos, a situação de adimplência de cada um e os critérios utilizados para calcular os valores repassados;

h) A mudança da planilha apresentada na Plenária (de R$ 40,9 milhões para R$ 19,3 milhões) não foi devidamente esclarecida.

Requereu, ao final, a citação dos réus para que prestem contas ou contestem a ação, especificando diversos itens sobre os quais necessita esclarecimentos, bem como a apresentação da gravação da Plenária nº 1.470 e toda documentação relacionada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os réus apresentaram contestações, arguindo preliminares de desmembramento do feito, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e perda do objeto, e trazendo diversos documentos aos autos.

Apesar de realizada a audiência de conciliação, não houve consenso entre as partes, conforme ata de audiência juntada aos autos (id1537931371 (https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se idProcesso=465245&ca=ff87e1fd555f332d9c35dc960477ad828ceee20fbb888ee115e7a

É o relatório necessário.

DECIDO.

I. ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO

O CONFEA requereu o desmembramento do presente processo em 28 ações distintas — uma em face de cada CREA e outra em face do próprio CONFEA — com fundamento, em síntese: (a) na complexidade e no elevado volume de dados envolvidos (mais de 500.000 profissionais); (b) na necessidade de exercício individualizado do contraditório e da ampla defesa; (c) na suposta maior celeridade

processual; (d) na alegada impossibilidade de prolação de sentença líquida em processo único; e (e) na existência de competências territoriais diversas, à luz do art. 53, IV, “b”, do CPC.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque, a Lei nº 13.639/2018 instituiu obrigação única e coordenada atribuída ao denominado “Sistema CONFEA/CREAs”. Dispõe o art. 32:

> Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias (...).

A execução dessa obrigação ocorreu de forma centralizada, sob a condução do CONFEA, que: (i) editou a Decisão Plenária nº PL-0974/2018, estabelecendo diretrizes uniformes; (ii) elaborou notas técnicas destinadas a orientar todos os CREAs; (iii) coordenou a apuração dos valores na Plenária nº 1.470; e (iv) homologou, de modo centralizado, os montantes a serem repassados.

Não se cuida, portanto, de obrigações autônomas e independentes, mas de obrigação de natureza sistêmica, cuja implementação foi planejada, coordenada e validada pelo órgão federal.

E mais, o desmembramento do feito em 28 processos, a serem distribuídos perante distintas varas federais em todo o país, implicaria elevado risco de decisões contraditórias acerca de questões idênticas, notadamente quanto: (i) à interpretação do “ano da criação do respectivo conselho” (art. 32, II, da Lei nº 13.639/2018); (ii) ao marco temporal aplicável ao pro rata tempore; (iii) aos critérios de cálculo dos 90% devidos; e (iv) à incidência, ou não, de juros, correção monetária e eventuais multas.

Longe de promover celeridade, o desmembramento acarretaria manifesta ineficiência, pois demandaria: (i) a reprodução de 28 processos completos; (ii) a multiplicação da atividade probatória, inclusive com a realização de perícia em cada feito; (iii) a fragmentação da análise de questões jurídicas comuns; e (iv) o potencial surgimento de conflitos de competência entre diferentes juízos.

A tramitação conjunta, ao revés, viabiliza a análise unificada das matérias comuns, a realização de eventual perícia única e abrangente, a racionalização do emprego de recursos públicos e a uniformidade do julgamento.

Ademais, a presença do CONFEA no polo passivo é indispensável. Trata-se do órgão que centralizou toda a transição normativa e operacional prevista na Lei nº 13.639/2018, o que caracteriza litisconsórcio passivo necessário.

Nessas circunstâncias, a competência da Justiça Federal do Distrito Federal resta atraída, nos termos do art. 53, I, do CPC, segundo o qual:

> Art. 53. É competente o foro: I – para a ação em que é réu o administrador ou gestor de negócios alheios, o do lugar onde exerce a administração ou gestão.

Ressalto que todas as pretensões deduzidas decorrem da mesma lei, referem-se ao mesmo período, adotam idênticos critérios de cálculo e decorrem de uma única obrigação legal, configurando hipótese de conexão, nos termos do art. 55 do CPC, a justificar o processamento conjunto.

Tampouco procede a alegação de que seria "praticamente impossível" a prolação de sentença líquida em processo único.

O art. 552 do CPC dispõe expressamente que a sentença deverá apurar o saldo e constituir título executivo judicial. A liquidez poderá ser alcançada mediante: (i) eventual perícia contábil de caráter abrangente; (ii) análise consolidada dos dados fornecidos por todos os CREAs; (iii) apuração individualizada dos valores devidos por cada ente; e (iv) fixação expressa dos montantes correspondentes na própria sentença.

A complexidade dos dados, embora relevante, não constitui óbice intransponível, podendo ser adequadamente enfrentada por meio de prova técnica especializada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desmembramento, determinando o regular prosseguimento do feito com todos os réus no mesmo processo.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CREAs

Praticamente todos os Conselhos Regionais alegam ilegitimidade passiva, sustentando que:

a) Apenas cumpriram ordens hierárquicas do CONFEA; b) Não possuem autonomia para definir critérios de repasse; c) O CONFEA centralizou toda a operacionalização.

Rejeito a preliminar.

Deveras, o art. 32 da Lei 13.639/2018 estabelece obrigação expressa tanto ao CONFEA quanto aos CREAs:

> Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão (...) depositar em conta bancária (...) o montante de 90% da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos (...)

Os CREAs são os destinatários diretos das anuidades pagas pelos profissionais, sendo arrecadadores originários dos valores. A obrigação de repasse é solidária e decorre diretamente da lei, não de mera subordinação hierárquica.

Para além das razões acima, cada CREA é autarquia estadual com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira (Lei 5.194/66, art. 46).

A alegação de que "apenas cumpriram ordens" não elide sua responsabilidade legal própria. Se assim fosse, autarquias poderiam se eximir de obrigações legais invocando atos de terceiros.

O próprio CONFEA, em sua contestação, afirma que os CREAs detêm os dados primários dos profissionais, sendo impossível ao conselho federal prestar contas de valores individualmente arrecadados pelas regionais.

Essa circunstância reforça a legitimidade passiva dos CREAs, pois são eles os detentores das informações necessárias à prestação de contas.

3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CFT

Os réus alegam que o CFT não é titular do direito material, pois:

a) Os verdadeiros destinatários são os CRTs (conselhos regionais); b) O CFT atuou apenas como "intermediário" ou "depositário"; c) Caberia aos CRTs, e não ao CFT, exigir as contas.

Rejeito a preliminar porquanto o art. 32, II, da Lei 13.639/2018 é expresso ao designar o CFT como destinatário direto dos repasses:

> Art. 32. (...) deverão (...) depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (...) o montante de 90% (...)

Não há na lei qualquer menção a que os depósitos deveriam ser feitos diretamente aos CRTs.

E mais, o art. 14, § 2º, da Lei 13.639/2018 estabelece:

> Art. 14. (...) § 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Logo, o CFT tem direito próprio sobre 15% de toda a arrecadação, o que, por si só, já justificaria sua legitimidade ativa.

Ressalto que o art. 33 da Lei 13.639/2018 estabelece:

> Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (...) deverá escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.
>
> Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais (...), o respectivo conselho federal deverá repassar as informações (...) e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (...)

Não se trata de mero "depositário", mas de gestor legal dos recursos de transição, com responsabilidade direta perante os profissionais e os futuros CRTs.

Registro que o CFT atua em nome próprio na defesa de direito próprio, caracterizando legitimidade ordinária (art. 18, CPC).

Eventual necessidade de posterior repasse aos CRTs não retira a legitimidade do CFT para exigir contas dos valores que a lei determinou fossem depositados em sua conta.

4. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os réus alegam falta de interesse de agir, sustentando que:

a) As contas já foram prestadas administrativamente; b) O CFT não apontou erros específicos antes de ajuizar a ação; c) A divergência é meramente interpretativa sobre a lei, não sobre os números; d) A via eleita (ação de exigir contas) seria inadequada.

Rejeito a preliminar de carência de ação vez que o interesse-necessidade está configurado pela insuficiência ou inadequação da prestação de contas administrativa, evidenciada por:

a) Divergência não esclarecida de R$ 21,5 milhões:

A documentação acostada aos autos demonstra que houve apresentação de planilha com valor de R$ 40.942.650,69 na Plenária 1.470, posteriormente alterada para R$ 19.382.827,46, sem justificativa clara e

documentada.

Esta divergência, por si só, configura necessidade de esclarecimentos judiciais, pois:

Representa 52,66% de diferença;

Não foi adequadamente explicada na via administrativa;

Envolve recursos públicos de expressiva monta.

b) Alteração unilateral do marco temporal:

O CONFEA, por ato próprio, alterou a data de criação do CFT de 27/03/2018 (data legal) para 22/06/2018 (data de instalação), modificando substancialmente a base de cálculo.

c) Ausência de dados individualizados:

A prestação de contas administrativa não especificou o número exato de profissionais inscritos; situação individual de adimplência; valores pagos por cada profissional e critérios detalhados de cálculo.

d) Recusa ou impossibilidade de recebimento de acervo:

Há controvérsia documentada sobre a entrega/recebimento do acervo físico, com alegações recíprocas de recusa, demonstrando que a transição administrativa não foi pacífica.

e) Inconsistências identificadas:

O departamento de auditoria do CFT identificou inconsistências, como ausência de profissionais cujos nomes iniciam com determinadas letras em algumas prestações de contas.

Ressalto que o feito será útil ao autor, pois:

a) Determinará prestação de contas detalhada, fundamentada e documentada; b) Esclarecerá as divergências não solucionadas administrativamente; c) Apurará eventual saldo devedor ou credor; d) Constituirá título executivo judicial (art. 552, CPC).

A mera remessa de planilhas e documentos não configura prestação de contas satisfatória quando:

Há divergências não esclarecidas de valores;

Existem inconsistências apontadas;

Faltam dados individualizados;

Há controvérsia sobre critérios de cálculo;

Não há concordância do credor sobre os valores.

A prestação de contas administrativa não vincula o credor nem impede o acesso ao Judiciário quando há discordância fundamentada.

5. DA PERDA DO OBJETO

O CREA-AP alega extinção por perda do objeto (art. 485, VI, CPC), sustentando que o cumprimento integral das obrigações da Lei 13.639/2018 já ocorreu.

Rejeito a preliminar.

Nada obstante, há divergência sobre os valores devidos (R$ 40,9 milhões vs. R$ 19,3 milhões); sobre o marco temporal do pro rata tempore, assim como há alegações de dados incompletos ou inconsistentes, não tendo havido, ainda, a quitação reconhecida pelo credor.

O mero depósito de valores não configura "cumprimento integral" quando:

O credor discorda dos valores depositados;

Há fundamento para crer que o valor é inferior ao devido;

Persistem dúvidas sobre a base de cálculo.

A apuração de eventual saldo devedor é exatamente o objeto da segunda fase da ação de exigir contas (art. 552, CPC).

Pelas razões expostas, REJEITO todas as preliminares arguidas.

II. DO RECONHECIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

1. DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

A ação de exigir contas é o instrumento processual adequado para que aquele que tem o direito de exigir contas obtenha a prestação de contas de quem tem a obrigação legal ou contratual de prestá-las.

Nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil:

> Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O procedimento bifásico da ação de exigir contas compreende:

Primeira fase (art. 550, § 5º): o juiz analisa se o autor tem direito de exigir contas e se o réu tem obrigação de prestá-las. Verificada a procedência do pedido, condena-se o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Segunda fase: após a prestação de contas (ou sua ausência), passa-se à análise do mérito das contas apresentadas, apurando-se eventual saldo devedor ou credor.

2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DOS RÉUS DE PRESTAR CONTAS

O art. 32 da Lei nº 13.639/2018 estabeleceu obrigações expressas e específicas ao CONFEA e aos CREAs no processo de transição:

> Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:
>
> I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
>
> II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;
>
> III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

A obrigação prevista no inciso II é clara e de interpretação literal:

a) Prazo: 90 dias contados da entrada em vigor da lei (27/03/2018), ou seja, até 25/06/2018;

b) Objeto: depositar 90% da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos industriais;

c) Base de cálculo: proporcionalidade em relação "ao período restante do ano da criação do respectivo conselho".

3. DA INTERPRETAÇÃO DO "ANO DA CRIAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO"

A expressão "ano da criação do respectivo conselho" constante do art. 32, II, da Lei 13.639/2018 não pode ser interpretada senão como referência ao ano de 2018, no qual o CFT foi criado pela publicação da lei em 27 de março de 2018.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais foi criado pela Lei nº 13.639/2018, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2018, conforme estabelecem os arts. 1º e 39 da referida lei:

> Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.
>
> Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tratando-se de autarquia federal criada por lei específica, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, o CFT passou a existir juridicamente a partir da publicação da Lei nº 13.639/2018, ou seja, em 27 de março de 2018.

A distinção entre "criação" e "instalação" é juridicamente relevante:

A criação é ato legislativo que dá existência jurídica à autarquia;

A instalação é ato administrativo posterior que operacionaliza suas atividades.

Não há na Lei nº 13.639/2018 qualquer dispositivo que condicione a criação do CFT à sua instalação administrativa ou à posse de seus dirigentes. A vigência imediata da lei, sem vacatio legis, é inequívoca.

O "período restante do ano da criação" corresponde, portanto, ao intervalo entre 27/03/2018 e 31/12/2018, equivalente a 9 meses e 3 dias.

A interpretação adotada pelo CONFEA, que considerou como data de criação o dia 22/06/2018 (data da instalação administrativa), viola o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não compete à Administração Pública, ainda que por meio de deliberação plenária, alterar o conteúdo de norma legal expressa. A data de criação de autarquia é definida por lei, não por ato administrativo interno do próprio órgão obrigado a cumprir a lei.

4. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA

A documentação apresentada pelo autor demonstra de forma inequívoca que:

a) Houve divergência entre os valores inicialmente apresentados na Plenária Ordinária nº 1.470 do CONFEA (R$ 40.942.650,69) e os valores efetivamente homologados e repassados (R$ 19.382.827,46);

b) O marco temporal utilizado para o cálculo do pro rata tempore foi alterado unilateralmente pelo CONFEA, desconsiderando a data de criação legal do CFT;

c) O prazo legal de 90 dias para o repasse não foi cumprido, tendo os depósitos iniciado apenas em 20/09/2018;

d) Não há transparência sobre o número exato de técnicos industriais inscritos, sua situação de adimplência e os critérios utilizados para os cálculos;

e) Por determinação judicial, o sistema CONFEA/CREAs continuou prestando serviços e recebendo anuidades de técnicos industriais até 20/12/2018, período não devidamente contemplado na prestação de contas.

Esses fatos, comprovados documentalmente, demonstram a evidente necessidade de prestação de contas detalhada e fundamentada por parte dos réus, a fim de esclarecer:

A base de cálculo utilizada;

Os critérios adotados;

A razão da divergência entre as planilhas;

A situação individual dos profissionais;

Os valores efetivamente recebidos;

A justificativa para alteração do marco temporal.

5. DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

A Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade impõe que os atos administrativos sejam transparentes, especialmente quando envolvem gestão de recursos financeiros de terceiros.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça esse dever:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

No caso concreto, a prestação de contas é não apenas uma obrigação legal decorrente do art. 32 da Lei 13.639/2018, mas também uma exigência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

6. DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Demonstrado que:

a) O autor tem legitimidade para exigir contas, pois é o destinatário legal dos valores que deveriam ter sido repassados;

b) Os réus têm obrigação legal de prestar contas, nos termos do art. 32 da Lei 13.639/2018;

c) Há divergências relevantes entre os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente depositados;

d) Inexiste clareza sobre os critérios utilizados, a base de cálculo e a situação individual dos profissionais;

e) O princípio da transparência administrativa exige esclarecimentos detalhados,

Forçoso o reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de exigir contas, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fundamento no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de exigir contas e, em consequência:

1. CONDENO os réus CONFEA e CREAs a prestarem contas ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar, esclarecendo, de forma detalhada, fundamentada e documentada, os seguintes pontos:

a) Quanto aos profissionais:

1.1. O número total de técnicos industriais inscritos no sistema CONFEA/CREAs até 20 de dezembro de 2018, com identificação nominal completa (nome, CPF, número de registro);

1.2. Dentre estes, quantos estavam com inscrição ativa em 20 de dezembro de 2018, com identificação nominal completa;

1.3. Quantos técnicos industriais se encontravam totalmente adimplentes com a anuidade de 2018, com identificação nominal e especificação do valor pago por cada profissional, data do pagamento e forma de pagamento;

1.4. Quantos técnicos industriais se encontravam parcialmente adimplentes com a anuidade de 2018, com identificação nominal, especificação do valor parcial pago por cada profissional, número e valor das parcelas, datas de pagamento;

1.5. Quantos técnicos industriais se encontravam totalmente inadimplentes com a anuidade de 2018, com identificação nominal e especificação do valor devido por cada profissional;

1.6. Quantos técnicos industriais foram registrados no sistema CONFEA/CREAs entre 20 de setembro de 2018 e 20 de dezembro de 2018, em cumprimento à decisão judicial da 10ª Vara Federal do Ceará (processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100), com identificação nominal completa, data do registro, valor da anuidade cobrada e data do pagamento;

1.7. Relatório completo, por CREA, discriminando todos os itens acima (1.1 a 1.6) por unidade da federação.

b) Quanto aos valores e cálculos:

2.1. O valor total da anuidade vigente para técnicos industriais no ano de 2018 em cada CREA;

2.2. O valor total efetivamente arrecadado pelo sistema CONFEA/CREAs a título de anuidades de técnicos industriais no ano de 2018, discriminado mês a mês, por CREA e consolidado pelo CONFEA;

2.3. O valor total arrecadado a título de multas, juros e correção monetária sobre anuidades de técnicos industriais em 2018, discriminado mês a mês, por CREA;

2.4. A memória de cálculo completa utilizada para chegar ao valor de R$ 40.942.650,69 apresentado inicialmente na Plenária Ordinária nº 1.470;

2.5. A memória de cálculo completa utilizada para chegar ao valor de R$ 19.382.827,46 homologado na Decisão PL-1429/2018;

2.6. Justificativa detalhada e fundamentada da divergência entre os valores das planilhas mencionadas nos itens 2.4 e 2.5, com indicação precisa de quais lançamentos foram excluídos, alterados ou acrescidos, e com que fundamentação legal;

2.7. Os critérios, parâmetros e fundamentos legais utilizados para definir:

Quais profissionais foram considerados no cálculo;

Quais valores foram considerados (anuidades integrais, parciais, inadimplências);

Como foi calculado o pro rata tempore;

Qual data foi considerada como marco inicial do pro rata tempore e com que fundamento legal;

2.8. Demonstrativo completo dos valores repassados ao CFT, discriminando:

Data de cada depósito;

Valor de cada depósito;

CREA ou CONFEA responsável pelo depósito;

Período a que se refere cada depósito;

2.9. Valor total da inadimplência de técnicos industriais referente ao ano calendário de 2018, discriminado por CREA;

2.10. Informação sobre eventual cobrança, parcelamento ou negociação de dívidas de técnicos industriais relativas a 2018, com valores e datas.

c) Quanto à documentação:

3.1. Cópia integral da gravação em vídeo e áudio da Plenária Ordinária nº 1.470 do CONFEA, realizada em 13 de setembro de 2018, sem cortes, que resultou na Decisão PL-1429/2018;

3.2. Toda a documentação produzida para a Plenária Ordinária nº 1.470, incluindo:

Atas;

Planilhas (todas as versões);

Relatórios técnicos;

Pareceres jurídicos;

Deliberações;

Arquivos digitais (PDF, Excel, Word, etc.);

Qualquer outro documento relacionado à apuração dos valores devidos ao CFT;

3.3. Cópia da Decisão Plenária PL nº 0974/2018 mencionada na documentação, com todos os seus anexos;

3.4. Comprovantes bancários de todos os depósitos realizados em favor do CFT;

3.5. Documentação contábil completa que comprove os lançamentos relativos às anuidades de técnicos industriais em 2018.

2. DETERMINO que as contas sejam apresentadas:

a) Por cada CREA, individualmente, quanto aos valores por eles arrecadados e repassados;

b) Pelo CONFEA, de forma consolidada, quanto aos valores por ele arrecadados e repassados, bem como quanto à coordenação geral do processo de transição;

c) Na forma adequada, nos termos do art. 551 do CPC, especificando-se as receitas (anuidades recebidas), com discriminação por profissional e por competência;

d) Instruídas com os documentos comprobatórios de todos os lançamentos.

3. ADVIRTO os réus que:

a) O não cumprimento da presente decisão no prazo assinalado implicará a impossibilidade de impugnarem as contas que o autor apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC;

b) A apresentação de contas incompletas, genéricas ou não fundamentadas será considerada como descumprimento da presente decisão;

c) Todas as informações devem ser prestadas de forma clara, precisa e objetiva, com indicação expressa dos documentos comprobatórios.

4. Apresentadas as contas pelos réus:

a) O autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as contas apresentadas, podendo impugná-las de forma fundamentada e específica, nos termos do art. 550, § 2º e § 3º, do CPC;

b) Havendo impugnação específica e fundamentada, os réus terão prazo razoável (a ser fixado oportunamente) para apresentar documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados, nos termos do art. 551, § 1º, do CPC.

4-A. DETERMINO que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos e informações já apresentados pelos réus em suas contestações, podendo apresentar impugnação específica e fundamentada quanto aos dados, valores, planilhas, relatórios e demais elementos juntados aos autos.

Aplicam-se à manifestação do autor as disposições do art. 550, § 3º, do CPC, devendo a impugnação ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento ou documento questionado.

4-B. DEFIRO aos réus que já apresentaram documentos e informações em suas contestações o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para que complementem, esclareçam ou retifiquem as contas e documentos já apresentados, caso entendam necessário, observando rigorosamente os itens especificados no item 1 desta decisão.

5. DETERMINO que, caso os réus não apresentem as contas no prazo estabelecido, ou caso não complementem adequadamente as contas já apresentadas:

a) O autor apresentará suas próprias contas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 6º, do CPC;

b) A questão da eventual necessidade de realização de exame pericial será analisada em momento oportuno, se for o caso, conforme art. 550, § 6º, do CPC.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

7. ESTABELEÇO a seguinte ordem cronológica para os atos processuais:

a) Prazo de 15 dias (contados da intimação desta decisão):

Para os réus que já apresentaram documentos complementarem, se o caso, para o completo atendimento da presente decisão;

Para os réus que ainda não apresentaram documentos prestarem contas conforme itens 1 a 3 desta decisão;

b) Após o transcurso do prazo acima, prazo de 15 dias:

Para o autor se manifestar sobre todos os documentos apresentados pelos réus (tanto os já juntados com as contestações quanto eventuais complementações);

c) Havendo impugnação específica, prazo a ser fixado oportunamente:

Para os réus apresentarem documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados (art. 551, § 1º, CPC).

Por fim, defiro o sigilo parcial do feito, especificamente quanto aos documentos indicados, conforme requerido pelo CREA/SP (ID 1577428853).

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
16/01/2026 17:05:35
https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

26011418024681500(

IMPRIMIR GERAR PDF